



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 25/06/03  
Assessoria de Plenário  
12003.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEOF & CCJ,  
Em 24/06/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.”, com a redação dada pela Lei Complementar nº 618, de 09 de julho de 2002.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 618, de 09 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º - (...)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 40 / 03  
Fls. n.º 01 HASTY

§ 3º - *No caso em que o parcelamento se der em até doze meses, poderá o mesmo ser realizado na respectiva Administração Regional, por meio de Termo de Compromisso, desde que seja relativo a crédito de natureza não tributária e ainda não inscrito em dívida ativa.*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo facilitar a vida do contribuinte, evitando que o mesmo tenha que se deslocar de sua cidade para efetuar o parcelamento de débitos, em especial aqueles de origem não tributária e que ainda não se encontrem inscritos em dívida ativa.

049 25/06/03 15:32:31



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A alteração proposta não acarretará qualquer prejuízo ao Distrito Federal, pelo contrário, facilitará a cobrança dos créditos. Na verdade, contribuirá para incrementar a arrecadação, a partir do momento que possibilitará, ao contribuinte, acesso mais rápido ao parcelamento de seu débito.

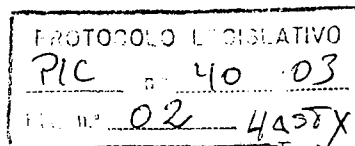
Ao se permitir que o parcelamento seja feito nas Administrações Regionais, estará se evitando transtornos para o contribuinte, além de possibilitar-lhe maiores facilidades na negociação de seus débitos, posto que em sua cidade a conversação se torna mais fácil e, porque não dizer, até mais amigável.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação da presente proposição, tendo em vista a mesma não tratar da criação, remissão ou isenção de tributos, ela tão-somente refere-se à competência de parcelamento de créditos de titularidade do Distrito Federal, nada mais que isso.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003

  
**DEPUTADO IZALCI**  
Autor



LEI COMPLEMENTAR Nº 618, DE 9 DE JULHO DE 2002  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º A Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, fica alterada como segue:

I - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A concessão e o controle do parcelamento, e do reparcelamento dos créditos mencionados no art. 1º bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência:

I - do Secretário de Fazenda e Planejamento, relativamente aos créditos não ajuizados:

a) de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;

b) de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa, apenas os de âmbito de sua competência;

II - do Secretário Extraordinário de Coordenação de Fiscalização de Atividades Urbanas, relativamente aos créditos não ajuizados e não inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, no âmbito de sua competência;

III - dos demais Secretários de Estado, relativamente aos créditos de natureza não tributária, ainda não inscritos em dívida ativa, no âmbito de sua competência;

IV - do Procurador-Geral do Distrito Federal, relativamente aos créditos:

a) ajuizados;

b) de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para ajuizamento da ação competente.

§ 1º Os Secretários de Estado só remeterão os créditos de natureza não tributária originados no âmbito de sua competência e ainda não inscritos em dívida ativa, para ajuizamento da ação respectiva pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após tentativa de composição amigável.

§ 2º O pagamento inicial dos parcelamentos na hipótese prevista na alínea b do inciso IV deste artigo, será creditado diretamente à conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRÓ-JURÍDICO".

II - o § 2º do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º.....

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela".

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 432 de 27 de dezembro de 2001, na redação dada pelo inciso II do artigo anterior retroage seus efeitos a 28 de dezembro de 2001.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 25/07/2002.

